



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

10845-008787/88-85

mfc

PROCESSO N° _____

Sessão de 23 de junho de 3 de 1.99 **ACORDÃO N°** 302-32.641
115.175

Recurso n°.:

CIBA GEIGY QUIMICA S/A

Recorrente:

DRF - Santos - SP

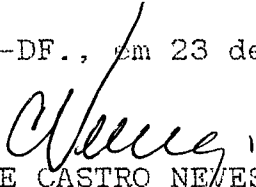
Recorrid

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. Divergências entre as posições do contribuinte e da fiscalização. Recurso negado.

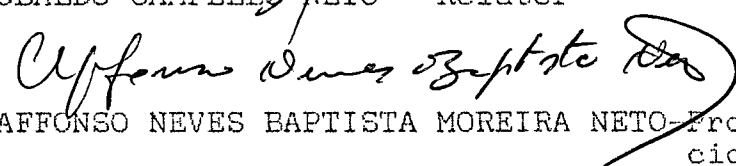
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 23 de junho de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA MOREIRA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Wlademir Clovis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.175 - ACORDAO N. 302-32.641
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUIMICA S/A
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

A empresa supra identificada desembarçou através da D.I's 027.761/85 e 048.878/85 o produto REOFOS 65, classificado no item tarifário TAB 29.19.05.00, com I.I. de 30%, reduzido para 10%, em virtude do GATT, e I.P.I. de 0%. De acordo com informação LNA/DA 011/88, do Laboratório de Análises desta Delegacia, trata-se de uma mistura de Fosfatos de Alquil Fenila, contendo Fosfato de Tricresila, um produto de constituição química não definida.

Em vista de tal fato foi lavrado o A.I., desclassificando o produto da posição acima mencionada para a posição tarifária 38.14.05.01, com I.I. de 45% e I.P.I. de 8%.

Tempestivamente foi apresentada impugnação, tendo o contribuinte argumentado, em síntese:

- 1) Que não concorda com a classificação adotada pela fiscalização (38.14.051.01), já que a mesma se refere aos preparados aditivos para óleos minerais, sendo o REOFOS 65 um fosfato de tricresila cuja propriedade é conferir características anti-chama ao PVC quando nele incorporado;
- 2) Que o fosfato de tricresila é uma mistura de isômeros (produto de constituição química definida), devendo ser enquadrado na classificação 29.19.05.00 à alíquota de 10% para o I.I. e 0% para o I.P.I., tendo em vista o disposto na Nota 29.1, b do capítulo 29 da TAB e;
- 3) Por fim, requer, com base no art. 17 do Decreto n. 70.235, a realização de nova perícia (exame químico).

Após apreciar as alegações da autuada, o autor do feito propôs o envio do processo ao Laboratório de Análises, tendo em vista os detalhes de natureza técnica apresentados.

Através de informação técnica, o LABANA, em resposta à solicitação supra, manteve as conclusões constantes do ofício LNA/DA 011/88, ou seja, de que a mercadoria de nome comercial REOFOS 65 trata-se de uma mistura de Fosfatos de Alquil Fenila (Fosfatos de isopropil Fenilas) um produto de constituição química não definida.

Rec.: 115.175

Ac.: 302-32.641

Com a nova informação do LABANA, entendeu o autor do feito fiscal em reclassificar o produto para a posição 38.19.99.00, tendo em vista não ser o mesmo produto utilizado, unicamente, como aditivo para óleos lubrificantes, conforme docs. de fls. 47 a 61.

Em consequência foi retificado o valor do crédito tributário para os valores constantes de fls. 64 e 65 do presente processo.

A autoridade singular acatou o posicionamento do fiscal atuante e julgou procedente em parte o feito.

Ainda inconformada a interessada apresenta recurso tempestivo a este C.C. aduzindo as razões impugnatórias (ler. fls. 78/83).

E o relatório.

V O T O

O Laudo LABANA às fls. 17, item b, que trata do produto em tela (REOFOS 65), nos deixa claro não poder ser considerado como um composto orgânico de constituição química definida e isolado.


A nota 1.a do capítulo 29 da NBM exclui do mesmo, produtos químicos com as características do REOFOS 65, apontadas pelo LABANA. Portanto, a classificação correta não se encaixa em tal capítulo.

A posição 38.19.99.00, dada pelo Fisco com base no segundo Laudo Labana, me parece a mais adequada.

Isto posto, nego provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1993.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator